**RESOLUÇÃO DA**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DE 14 DE OUTUBRO DE 2019**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL**

**ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS**

# TENDO VISTO:

1. A resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), em 14 de novembro de 2014, na qual se solicitou à República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “Estado”) que adotasse, de forma imediata, todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas,[[1]](#footnote-1) localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Brasil, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nas unidades desse estabelecimento.
2. A resolução emitida em 14 de março de 2018, na qual a Corte solicitou a adoção imediata das medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; bem como o envio de informação sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas.
3. Os escritos recebidos entre julho de 2018 e agosto de 2019, nos quais o Estado, os representantes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos prestaram informações em relação ao cumprimento das medidas provisórias.
4. O Relatório Independente do Ministério Público do Maranhão, apresentado pelo Estado em 5 de setembro de 2018, em resposta ao ponto resolutivo 5 da resolução de 14 de março de 2018.

# CONSIDERANDO QUE:

1. Na resolução de 14 de março de 2018, a Corte resolveu que o Estado deveria, de forma imediata: a) adotar todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes; b) manter os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir a presente medida provisória e, além disso, garantir seu acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, para acompanhar e documentar a implementação das presentes medidas; c) remeter a este Tribunal o Plano de Contingência atualizado para a reforma estrutural e a redução da superpopulação e da superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com ações detalhadas, bem como os nomes dos responsáveis, e os prazos respectivos; e d) informar a Corte Interamericana sobre as medidas adotadas, em conformidade com essa decisão e seus efeitos.
2. A Corte avaliará as informações prestadas pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão. Desse modo, o Tribunal verificará o cumprimento das medidas consideradas imprescindíveis, na resolução anteriormente mencionada, e avaliará a pertinência da manutenção da vigência das medidas provisórias no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
3. A Corte avaliará, na presente resolução, em atenção ao acima exposto, os três aspectos principais destacados na supervisão das presentes medidas provisórias: a) infraestrutura e condições de detenção; b) atendimento de saúde; e c) mortes e violência. Em cada uma dessas seções, a Corte analisará aspectos relacionados à superpopulação e à superlotação; à separação entre pessoas privadas de liberdade; à realização de audiências de custódia; à realização de “*mutirões judiciais*”; às condições de segurança; e ao direito à vida e à integridade pessoal, entre outros.

## Infraestrutura e condições de detenção

1. Na resolução de 14 de março de 2018, a Corte observou que a situação dos beneficiários continuava muito preocupante, razão pela qual solicitou a adoção imediata de medidas de proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade, além da realização urgente de mudanças estruturais. Especialmente, ressaltou o crescimento da população carcerária, que fez com que se tornassem ineficazes e insuficientes as medidas de aumento de vagas, e a falta de acesso a serviços de saúde, bem como a falta de salubridade dos privados de liberdade e das celas.
2. O ***Estado*** ilustrou sua preocupação, quanto a enfrentar a superpopulação, com a implementação do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, a construção de novas unidades e a reforma e ampliação das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados)*,* que contam atualmente com seis unidades, prevendo-se a inauguração de duas novas no interior do Estado. Alegou que o déficit de vagas nas unidades diminuiu, em virtude da incorporação de 1.142 pessoas ao sistema de monitoramento eletrônico, a partir de janeiro de 2019; das reformas das unidades de detenção; da melhoria das condições de ventilação e iluminação das celas; e da construção de novas unidades. Especificamente, foram inauguradas 11 novas unidades carcerárias até janeiro de 2019. Das 3.942 vagas novas, 1.613 são na região metropolitana de São Luís, 2.140 no interior do Estado e 189 em APACs**.**
3. Em um anexo ao relatório, o Plano de Redução de Superlotação 2018/2019, o Brasil comunicou a criação de 12.097 vagas até julho de 2019 no Sistema Penitenciário do Maranhão. Também salientou a segunda fase de ampliação das unidades que seriam inauguradas em 2019, nas quais seriam criadas mais de 744 vagas, elevando o total para 12.841 até o final do ano de 2019.
4. O percentual de ocupação por unidade carcerária do Complexo Penitenciário de Pedrinhas apresentava, em janeiro de 2019, uma tendência de baixa, com duas unidades em situação de ocupação inferior ao máximo de vagas disponíveis: UPSL1 com 121%; UPSL2 com 106%; UPSL 3 com 202%; UPSL4 com 81%; UPSL5 com 114%; e UPSL6 com 130%; COCTS com 126%; e UPFEM com 86%.
5. No que se refere à implementação das audiências de custódia no município de São Luís, capital do Maranhão, ressaltou que, de acordo com o relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário, foram realizadas, aproximadamente, 1.500 audiências durante o ano de 2018 e quase 1.000 entre janeiro e maio de 2019. Um estudo realizado sobre as audiências de custódia conduzidas até agosto de 2018 indica que se decretou prisão preventiva em 68,1% dos casos, e se concedeu liberdade provisória em 31,9%. O Estado prevê a expansão dos casos em que se realizarão audiências de custódia para municipalidades com mais de 100 mil habitantes e que unidades carcerárias com capacidade esgotada realizarão audiência de custódia antes da definição do traslado do preso.
6. O Estado acrescentou que a Corregedoria do Sistema Penitenciário também está encarregada de proceder à averiguação de desvios de conduta de servidores e investigações. Para isso, concedeu-se um espaço físico apropriado e capacitação para os servidores, e criaram-se comissões processuais permanentes.
7. Também informou sobre a disponibilidade de especialistas penitenciários jurídicos (EPJs) para as unidades carcerárias, que ajudam no exame da situação processual, na realização de diagnóstico de casos de atenção prioritária e nas providências para a regularização da vida jurídica dos detidos. Atualmente, 48 especialistas atuam de forma subsidiária à Defensoria Pública Estadual.Além disso, observou que, entre agosto de 2018 e janeiro de 2019, foram realizadas 17.894 intervenções jurídicas nas unidades carcerárias e se prestou atendimento jurídico a familiares em 1.402 ocasiões. Acrescentou que, de janeiro a junho de 2019, foram realizados 1.652 atendimentos a familiares.
8. Com respeito à implementação de medidas alternativas à detenção carcerária, o Estado observou que foi realizada por meio das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Em junho de 2018, contava-se com 316 vagas e previa-se que, em abril de 2019, haveria 547 vagas. Quanto ao aumento do uso de tornozeleiras eletrônicas, dispunha-se de 1.145 unidades em junho de 2018.
9. Os ***Representantes*** informaram que a política criminal e penal do Estado investe os recursos públicos de forma maciça na criação e ampliação do número de vagas, priorizando a privação de liberdade em detrimento de alternativas.
10. Informaram que, de dezembro de 2014 a junho de 2018, a população penitenciária do Estado de Maranhão mostrou um crescimento de 63,5%, ao passo que a disponibilidade de vagas aumentou 58,1% no mesmo período. Acrescentaram dados a respeito da superpopulação em diversas unidades: em janeiro de 2019, a UPRSL1 abrigava 378 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 273 vagas; em maio de 2019, a UPRSL3 mantinha 459 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 166 vagas; a UPRSL5 abrigava 461 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 432 vagas; a UPRSL6 mantinha 794 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 600 vagas;e havia no COCTS *Triagem* 240 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 228 vagas. Tudo isso apesar da adoção das medidas alternativas à privação de liberdade, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e a implementação das audiências de custódia. Durante a tramitação das medidas provisórias, a população penitenciária do Complexo Penitenciário de Pedrinhas aumentou de 2.500, no ano de 2014, para mais de 5.000 no ano de 2019.
11. Também alegaram que, apesar do aumento de vagas no Complexo de Pedrinhas, o plano de redução da superpopulação impede a proteção da integridade física das pessoas privadas de liberdade, dos visitantes e dos trabalhadores. Um exemplo disso é a construção, pelo Estado do Maranhão, de um terceiro andar nas camas já existentes, sem adequar minimamente a área e o diâmetro para suportar um ser humano adulto. Ressaltaram que a Secretaria de Administração Carcerária criou um novo conceito de vaga, apesar de ser contrário às normas nacionais e internacionais.
12. Desse modo, as vagas estariam sendo expandidas artificialmente. Portanto, solicitaram a esta Corte que ordene ao Estado que detalhe o processo de ampliação de vagas, para que se mostre em quais unidades foram construídos novos edifícios e em quais foram construídos beliches triplos, com a informação da metragem das celas em que essas camas foram construídas e o número de pessoas que nelas vivem.
13. Acrescentaram que há poucos funcionários fixos nas unidades carcerárias, que são atendidas por auxiliares em contratação temporária e uma equipe técnica, os quais “fazem tudo”, apesar de serem profissionais de segurança. Ressaltaram que a fragilidade do vínculo trabalhista impede que os profissionais atuem de forma crítica e que omitam denúncias, por não estar previsto na regulamentação de suas profissões.
14. Ressaltaram que a separação dos presos era feita segundo a facção a que pertenciam. Observaram que, no Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (COCTS), se encontram os internos que fazem parte da facção “*Bonde dos 40*”, os quais passam, em média, 30 dias na unidade. Os internos declarados sem participação na facção criminosa passam mais tempo na unidade, por falta de vagas para quem é “neutro”. O diretor informou que se prevê a chegada de 300 pessoas privadas de liberdade oriundas do interior para distribuir nas unidades, com o objetivo de acabar com a prática de manter pessoas privadas de liberdade em delegacias no interior do Estado. Acrescentaram que não são permitidas visitas ou saídas para tomar sol nessa unidade, que as condições de higiene são precárias e que os respectivos kits não são suficientes.
15. Salientaram a urgência de melhorias para os presos dessa unidade, pois se encontram em péssimas condições de vida, com excesso de presos por cela e falta de ventilação e luz. Também mencionaram o fato de não existir defensores públicos designados para a unidade.
16. Destacaram a situação relativa a algumas unidades para exemplificar a realidade carcerária geral do Complexo. A UPRSL1 é destinada a pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto, pertencentes à facção “*Bonde dos 40”*, e aos chamados neutros. Desses, menos da metade tem acesso a trabalho, estudo e saídas temporárias, e são sujeitos a restrição ao sol, o que ocasiona um clima de revolta constante, uma vez que não existe evolução no tratamento dispensado pelo Estado. De fato, alegaram que receber tratamentos verbais abusivos e o uso de algemas são situações comuns. Os presos que trabalham se queixaram do atraso de até seis meses para receber os salários. Informaram sobre a superpopulação de suas alas, que abrigam 130 pessoas privadas de liberdade em um espaço com vaga para 80. Também observaram que, depois da visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, a ala de punições em isolamento, denominada “90 graus”, foi desativada.
17. A Unidade UPRSL3 abriga pessoas privadas de liberdade supostamente vinculadas à organização Primeiro Comando da Capital (PCC) e tem instalações impróprias para o convívio humano. O acesso aos pavilhões é feito por pequenos corredores, nos quais não é possível ver sem luz artificial, pois não dispõem de janela ou circulação de ar e luz. O teto é recoberto pelo material Eternit, como um grande armazém, de forma que, do interior da cela, só se veem fragmentos do mundo exterior, e é impossível a existência de corrente de ar. Destacaram que não há possibilidade de melhora da unidade por meio de reformas, menos ainda mediante a construção de mais um andar nos beliches já existentes. Também alertaram sobre o fato de que a unidade se encontra abandonada pelos órgãos do sistema de justiça local, já que nela não há divisão por regime de prisão, razão pela qual se encontram juntas pessoas privadas de liberdade em prisão provisória, e em regime fechado e semiaberto.
18. A mesma situação de não separação dos internos segundo o regime de cumprimento de pena foi constatada na UPRSL 5. Registraram que a estrutura é precária, sem espaço aberto para a convivência dos privados de liberdade, ou visitas, e que as saídas para tomar sol são pouco frequentes. Isso apesar de não haver notícias de animosidade entre os diferentes pavilhões, inclusive considerando que nessa unidade se encontram presos pertencentes à facção criminosa “Comando Vermelho”. Os detentos são mantidos amontoados em celas sem ventilação.Ressaltaram que, na UPRSL 6, antigo Centro de Detenção Provisória, a maioria das pessoas privadas de liberdade dorme no chão, às vezes sem colchão ou em beliches de concreto quebrados.
19. Finalmente, ressaltaram a importância da ampliação da equipe de defensores públicos que atendem ao Complexo de Pedrinhas; da realização do mutirãocarcerário, a fim de garantir o acesso dos internos ao Poder Judiciário; e da análise de sua situação processual. Solicitaram que lhes seja garantido o acesso rápido ao Complexo, já que vêm sendo submetidos a um extenso protocolo de segurança. Isso proporcionaria tempo suficiente para encobrir situações de risco a ser presenciadas pelos representantes.
20. A ***Comissão*** lembrou o aumento da superlotação desde o ano de 2013. Observou que, apesar do plano de construção de novas unidades de detenção, e da descentralização das unidades penitenciárias, que permitiriam melhor separação das pessoas privadas de liberdade em função de seus perfis criminológicos e situação processual, é necessário implementar medidas estruturais para alcançar o fim pretendido. Nesse sentido, a Comissão tomou nota dos esforços do Estado para a melhoria da infraestrutura carcerária, com a finalidade de reduzir os riscos decorrentes da superlotação. No entanto, ressaltou que a construção de mais vagas não constituía uma solução sustentável ao longo do tempo.
21. A ***Corte*** valoriza as ações empreendidas pelo Estado para enfrentar o grave problema da superlotação e da superpopulação carcerária no Maranhão, tais como: a construção de novas unidades; a criação e ampliação do número de vagas; a implementação das audiências de custódia; a descentralização de unidades carcerárias; a adoção de medidas substitutivas; e o aumento do uso de tornozeleiras eletrônicas. No entanto, observa-se que ainda persiste o cenário de superpopulação e superlotação carcerárias, que decorre de um aumento da taxa de encarceramento no Estado do Maranhão.
22. Considera que é necessário implementar medidas estruturais para mudar essa situação. Em primeiro lugar, a Corte observa que os internos ainda se encontram distribuídos de acordo com sua alegada filiação a uma facção criminosa, e não de acordo com o crime cometido. Do mesmo modo, observa, com base nas informações prestadas, que em algumas unidades as pessoas detidas provisoriamente não estão separadas das pessoas condenadas que cumprem pena privativa de liberdade por algum delito. Esta Corte já se pronunciou anteriormente a respeito da necessidade de separação das pessoas privadas de liberdade.[[2]](#footnote-2) Essas duas situações ocasionam graves consequências para os internos, pois a separação das pessoas privadas de liberdade, em atenção a sua suposta vinculação a uma facção criminosa, cria e fortalece uma rede de poder, ao mesmo tempo que contribui para a captação de novos membros.
23. Este Tribunal já se manifestou previamente[[3]](#footnote-3) a respeito da conveniência da adoção das medidas necessárias para que as condições carcerárias se adequem às normas internacionais de direitos humanos. **Entre outros aspectos, esta Corte** afirmou **que** situações de superlotação e superpopulação,[[4]](#footnote-4) falta de assistência médica,[[5]](#footnote-5) condições sanitárias e de higiene deficientes[[6]](#footnote-6) e falta de alimentação **podem chegar a representar** violação da integridade pessoal. É importante salientar que as condições gerais de detenção em um centro de privação de liberdade devem ser compatíveis com a dignidade da pessoa, em conformidade com o artigo 5o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Quanto ao isolamento dos detentos como sanção administrativa, a Corte enaltece os esforços no sentido de extinguir esse tipo de sanção, bem como a desativação da ala de isolamento denominada “90 graus”, na unidade UPRSL1, após a visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2018.
24. Por outro lado, este Tribunal também constata que a implementação das audiências de custódia ainda não é uma realidade em todos os municípios do Maranhão, uma vez que não são oferecidas a todas as pessoas detidas. Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça confirmam que, em 45,67% das audiências de custódia, foi determinada a liberdade provisória dos detentos. Segundo o relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão referente a agosto de 2018, decretou-se prisão preventiva em 68,1% dos casos e liberdade provisória nos outros 31,9%. No entanto, a Corte reconhece o esforço do Estado por estender as audiências de custódia a outras municipalidades, e por realizá-las antes de autorizar traslados de presos a outras unidades de detenção, e incentiva o Estado a que garanta que todas as pessoas detidas tenham acesso a uma audiência de custódia no Maranhão.

1. Nesse sentido, e tendo presente a solicitação expressa na resolução de 14 de março de 2018, este Tribunalconsiderounecessário que o Estado elaborasse e enviasse um diagnóstico técnico atualizado sobre a situação de infraestrutura, superpopulação e superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Do mesmo modo, com base nos resultados desse diagnóstico, que elaborasse um plano de contingência para a reforma estrutural e a redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Um diagnóstico parcial foi recebido por este Tribunal como anexo do Relatório do Estado, em janeiro de 2019. No entanto, apesar do tempo transcorrido, não foi apresentado ou implementado o Plano de Contingência, mas somente uma primeira minuta que aguarda revisão por parte do governo federal. Dessa forma, a Corte solicita novamente ao Estado que apresente o plano de contingência com ações detalhadas, além da identificação dos órgãos responsáveis pelas ações, acompanhadas da respectiva dotação orçamentária e da definição do prazo para sua conclusão.
2. O plano deve prever a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns que ainda não tenham sido reformados e não cumpram as normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).O plano deverá também contemplar a redução do número de pessoas internas e a separação dos detentos segundo o disposto na legislação brasileira, e não unicamente por sua filiação a grupos criminosos. Este Tribunal reconhece a dificuldade que pode decorrer da mescla de pessoas de grupos criminosos rivais em um contexto de violência. Por essa razão, não considera incompatível empregar essa medida de maneira excepcional e temporária, na medida em que seja necessária para reduzir o número de mortes. Entretanto, a Corte considera imperiosa a necessidade de separar as pessoas detidas provisoriamente das pessoas que tenham sido condenadas, pois assim se evitaria maior recrutamento de pessoas internas pelos grupos criminosos.
3. A juízo do Tribunal, os problemas de maior urgência em relação ao examinado nesta seção, e que devem ser atendidos a curto prazo são: a) infraestrutura e condições de detenção, com a previsão de remodelação da atual estrutura; e b) diminuição da superlotação e da superpopulação, com a separação de pessoas privadas de liberdade. Além disso, o Estado deve aumentar a presença da Defensoria Pública nas unidades carcerárias, prestando atendimento jurídico permanente e estabelecendo mecanismos permanentes de revisão do cumprimento de pena, com o objetivo de promover a liberdade das pessoas detidas provisoriamente ou com condenação definitiva.
4. Em suma, o Estado deve avançar de maneira mais célere nos esforços por reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Complexo de Pedrinhas. Por outro lado, em concordância com sua jurisprudência constante, esta Corte salienta que o Estado não pode alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.[[7]](#footnote-7)

## Atenção de saúde

1. Na resolução de 14 de março de 2018, a Corte salientou que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para o atendimento de saúde dos internos portadores de doenças contagiosas e assegurar as condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes.[[8]](#footnote-8)
2. O ***Estado*** destacou as medidas tomadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional*.* Informou que a atenção de saúde ocorre regularmente, e que todas as unidades contam com uma equipe básica de saúde, constituída por enfermeiros e técnicos de enfermagem, contratados diretamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (doravante denominada SEAP). Os serviços de saúde prestados nas unidades carcerárias incluem atendimento ambulatorial, odontológico, psicológico, terapêutica ocupacional, educação e conscientização em saúde, administração e distribuição de medicamentos, vacinação e exames, entre outros; além de assistência prestada em ambiente externo quando necessário.
3. No COCTS, o Estado informou que todas as pessoas privadas de liberdade recebem atendimento médico no momento da entrada na unidade. Além disso, 25 a 30 internos por semana se consultam com a equipe médica. Especificamente na UPRSL1, a equipe médica é composta por uma assistente social, uma psicóloga, um enfermeiro, um pedagogo e um terapeuta ocupacional.
4. A SEAP informou que atua de forma sistemática para identificar os casos de tuberculose, por meio do Programa de Combate à Tuberculose no Sistema Prisional, em todas as pessoas privadas de liberdade, por meio de um exame radiográfico, da realização de baciloscopia e do Teste Rápido Molecular de Tuberculose, entre outras medidas. Os casos detectados são notificados ao Sistema de Informação de Agravos do Ministério da Saúde. Também ressaltou que são realizadas campanhas periódicas de vacinação, orientação e testes rápidos para doenças infectocontagiosas. Acrescentou que o tratamento para a ocorrência de tuberculose e outras doenças infectocontagiosas, como lepra e HIV, é realizado no núcleo de saúde da UPSL1.
5. Acrescentou ainda que, em setembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa No. 12, que dispõe procedimentos de trânsito externo de presos, garantindo qualidade e rapidez das escoltas externas de saúde. Além disso, apresentou dados sobre o aumento dos atendimentos de saúde intramuros e extramuros. Também aduziu que, no sistema penitenciário do Maranhão, há 13 médicos, 57 enfermeiros e 147 técnicos e auxiliares de enfermagem, além de dentistas e farmacêuticos.
6. Com relação à atenção de saúde mental, o Estado informou que a Unidade de Monitoramento Carcerário da SEAP realiza, desde o ano de 2013, o controle das pessoas com transtorno mental, oferecendo atendimento médico e monitoramento aos internos, em cumprimento às normas vigentes. Além disso, o Estado anexou um relatório da situação da saúde carcerária. Em seu último relatório, de agosto de 2019, o Estado salientou que tem por objetivo a implementação das diretrizes constantes da disposição 38/2017, que rege a execução, a avaliação e o acompanhamento de medidas terapêuticas preventivas, provisórias ou definitivas, no contexto da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
7. Finalmente, no que se refere aos internos que foram isolados por razões psicológicas, o Estado afirmou que se tratava de uma solução temporária para resguardar sua integridade pessoal e que, durante os dias que ficaram isolados, receberam atenção médica por parte do Núcleo de Saúde da UPRSL1.
8. Os ***Representantes*** informaram, sobre a situação de insalubridade das unidades, o seguinte: sistema de ventilação insuficiente, superpopulação, abuso físico e contato físico contínuo entre os internos, o que favorece a alta incidência de doenças infecciosas. Em uma inspeção de fevereiro de 2019, verificaram o temor das pessoas privadas de liberdade de ser contaminados, pois, além da tuberculose, há incidência de varicela.
9. Relataram que, em uma inspeção realizada antes de fevereiro de 2019, somente obtiveram informações detalhadas em relação à unidade UPRSL1, na qual observaram 16 pessoas internadas, com necessidade de cirurgia, além de complicações de pneumonia e tuberculose. Também alertaram sobre a necessidade de cadeiras de rodas para um interno paraplégico e sobre a falta de acessibilidade para essa pessoa. Em relação aos profissionais de saúde, informaram que há um déficit de profissionais em relação à demanda, pois só há três médicos, dos quais dois são clínicos e um é psiquiatra; 12 técnicos de enfermagem; um dentista; uma psicóloga; e um assistente social. Na inspeção do núcleo de saúde de 21 de maio de 2019, a equipe era formada por um médico clínico geral; um psiquiatra; dez enfermeiros, dos quais dois são fixos e oito são seletivos; e 12 técnicos de enfermagem.
10. Os representantes destacaram que é especialmente grave a situação das pessoas com problemas de saúde mental, uma vez que são mantidas em ambiente insalubre, o que ocasiona frequentemente situações de emergência médica que poderiam ser evitadas em um ambiente adequado e com atenção médica regular. Pessoas com algum surto são mantidas isoladas, em situações desumanas e insalubres, recebendo água através de buracos na cela. Os gestores das unidades carcerárias justificaram que os pacientes são medicados no Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues e “devolvidos”, pois não há lugar adequado para o tratamento desses pacientes no hospital. Sugerem que a Corte solicite informação detalhada sobre: o estado de saúde de todas as pessoas privadas de liberdade registradas com transtornos mentais; o tipo de medicamento e o fluxo de cuidados e atenção médica para essas pessoas; e os planos e programas de desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade reconhecidas como portadores de doenças mentais.
11. Na UPRSL3 observaram a falta de profissionais, as péssimas condições materiais e muitos casos graves de saúde. A equipe de profissionais é constituída por quatro agentes penitenciários fixos, 24 agentes temporários, um médico clínico geral e um psiquiatra, que atendem aproximadamente uma vez por mês na unidade; dois assistentes sociais, um psicólogo, um terapeuta ocupacional, uma técnica de enfermagem e seis auxiliares. Fatores como as más condições de higiene, a pouca circulação de ar, a pouca iluminação nas celas e a falta de saída para tomar sol – entre outros – agravaram a situação.Os internos também aludiram a quantidades insuficientes de alimentação e atrasos de mais de seis meses no atendimento médico.
12. No COCTS, destacaram a superpopulação, a falta de ventilação e a propagação de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e doenças de pele. Na inspeção de 20 de maio de 2019, algumas celas de capacidade para oito pessoas abrigavam até 16 pessoas. As celas são úmidas e quentes, com pouca circulação de ar ou luz, e algumas pessoas privadas de liberdade são obrigadas a dormir no chão. Também se referiram a situações aberrantes, em que internos tinham uma bolsa de colostomia, sem atenção especial e feridas infectadas, especialmente no Bloco C dessa unidade. Salientaram a ausência de kits de higiene pessoal, a falta de medicamentos e a presença de ratos e baratas. Os representantes destacaram que não obtiveram permissão para visitar a área destinada à saída para tomar sol. Sugeriram à Corte que solicite informação detalhada sobre o fornecimento de artigos de higiene, uniformes, colchões e itens relacionados à assistência material no ano de 2018.
13. Também salientaram a existência de mais de 500 internos e a ausência de medicamentos suficientes. Alertaram para o escasso número de profissionais de saúde nessa unidade carcerária.
14. Os representantes ressaltaram que o espaço destinado ao castigo é insalubre, com a presença de lixo, esgoto e um cheiro forte. Segundo relataram as pessoas privadas de liberdade, foram punidas com dez dias de castigo, mas já se encontravam ali há 40 dias, sem receber material de higiene.
15. Informaram que, devido ao alto índice de casos de tuberculose no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, é necessário solicitar informação detalhada sobre o estado de saúde de todas as pessoas registradas em tratamento de saúde, e informação médica detalhada sobre o tipo de medicação e o fluxo de cuidados desses internos nas unidades carcerárias. Sugeriram que este Tribunal solicite ao Estado brasileiro informação sobre o estado de saúde de todas as pessoas privadas de liberdade registradas em tratamento de saúde para pessoas portadoras de transtornos mentais nas unidades carcerárias, inclusive atenção médica de emergência. Além disso, sugeriram que se solicite informação sobre planos e programas de desinstitucionalização para essas pessoas doentes.
16. A ***Comissão*** ressaltou os esforços envidados pelo Estado em relação à diminuição da superpopulação carcerária e à redução do número de casos de tuberculose e de mortes naturais e violentas. Apesar disso, informaram que ainda há um déficit no número de vagas no sistema carcerário do Maranhão. Por isso, sugere que se dê continuidade às ações para a criação de novas vagas e demais medidas nesse sentido. Chamou a atenção para os casos de contágio de doenças infectocontagiosas, em virtude do convívio de pessoas doentes com pessoas sadias nas mesmas celas, amontoadas, em péssimas condições de salubridade. Também informou sobre o fato de haver internos que não recebem atenção médica, apesar de se tratar de casos comunicados às autoridades competentes. Observou situações de insalubridade e falta de materiais de necessidade básica, em especial kits de higiene, e falta de profissionais de saúde. Além disso, solicitou dados sobre as mortes naturais e violentas, bem como sobre a etapa processual em que encontram os beneficiários. A Comissão considerou que a situação de risco persiste para os beneficiários, com condições de detenção suscetíveis de provocar riscos à saúde e à integridade física e pessoal.
17. De acordo com as informações recebidas, a ***Corte*** constata que as condições de detenção no Complexo de Pedrinhas continuam insalubres. O Tribunal observa com especial preocupação a documentação que dá conta dos poucos profissionais de saúde disponíveis, das condições precárias de atenção médica e dos problemas de higiene pessoal no interior das celas e pavilhões. Tudo isso suscita uma preocupação extra em relação às circunstâncias de privação de liberdade de pessoas com problemas de saúde mental.
18. A esse respeito, a Corte reitera que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela),[[9]](#footnote-9) os locais de alojamento e dormitórios deverão observar todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, ao aquecimento e à ventilação, o que inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial, instalações sanitárias e banheiro e chuveiro adequados e limpos. Além disso, deve-se facilitar às pessoas privadas de liberdade, entre outras coisas, água e os artigos de higiene indispensáveis a sua saúde e limpeza, além de vestuário e roupa de cama individual, alimentação de boa qualidade, serviços médicos e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção. O Estado deve cumprir os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,[[10]](#footnote-10) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais estipulam que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X) e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII),[[11]](#footnote-11) para assegurar que uma pessoa privada de liberdade disponha de condições compatíveis com o respeito à dignidade humana.[[12]](#footnote-12) Também deve cumprir a Lei de Execução Penal brasileira,[[13]](#footnote-13) que determina que às pessoas privadas de liberdade sejam garantidos alimentação, vestuário, instalações higiênicas[[14]](#footnote-14) e assistência à saúde.[[15]](#footnote-15) Nesse sentido, o Decreto Interministerial Nº 1777/03[[16]](#footnote-16) e as posteriores resoluções do CNPCP, No. 04/2014 e 02/2015,[[17]](#footnote-17) definem a necessidade, entre outros, de vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Além disso, as resoluções No. 14/1994 e 09/2011, do CNPCP,[[18]](#footnote-18) e a resolução No. 4/2017, do CNPCP,[[19]](#footnote-19) exigem as condições aludidas.
19. Em atenção ao exposto, a Corte constata que as normas universais, regionais e nacionais aludem a determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e nas condições de habitabilidade e de detenção em geral. A Corte valoriza as medidas tomadas pelo Estado para melhorar a atenção de saúde oferecida no Complexo de Pedrinhas. Sem prejuízo disso, a Corte observa que o protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo não parece atender de maneira satisfatória aos internos e deve ser modificado para que disponham de atendimento rápido, eficiente e de qualidade, sempre que seja necessário. As normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecem requisitos mínimos que devem ser observados e implementados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
20. No que se refere aos doentes de tuberculose, chama a atenção da Corte a informação prestada pelos representantes a respeito do manejo dessa doença altamente contagiosa e, ao mesmo tempo, a pouca informação proporcionada pelo Estado sobre esse tema. Segundo o Relatório da SEAP de maio de 2018, nesse momento 46 internos recebiam tratamento para tuberculose: duas na UPRSL1, dez na UPRSL2, sete na UPRSL3, sete na UPRSL5, 13 na UPRSL6 e sete na PRSLZ.
21. A esse respeito, a Corte salientou que os internos com diagnóstico não deveriam voltar a seus pavilhões. Desse modo, sem prejuízo de que, a critério da Corte, seja – pelo menos – recomendável o isolamento médico dos pacientes de tuberculose, assim o dispõe a própria legislação interna,[[20]](#footnote-20) além das Regras de Mandela (Regra 30.d) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio X). Esta, ademais, é uma das medidas administrativas básicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da tuberculose em prisões.[[21]](#footnote-21) De acordo com a OMS, a transmissão da tuberculose se vê favorecida pelo diagnóstico tardio, pelo tratamento inapropriado, pela superlotação, pela ventilação deficiente e pelos repetidos traslados. Além disso, a implementação de medidas administrativas e ambientais adequadas é imperativa para reduzir a prevalência dessa doença em centros de detenção.[[22]](#footnote-22) Nesse sentido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) salienta que, sem medidas administrativas efetivas, não é possível eliminar o risco de transmissão de tuberculose.[[23]](#footnote-23)

1. Com base no exposto e na pouca informação prestada pelo Estado, a Corte considera que o Brasil deve informar sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, as medidas de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, em especial a tuberculose, as viroses e as doenças de pele, de forma detalhada e sistematizada, para uma melhor avaliação do programa de saúde implementado em todo o Complexo, em sua evolução temporal. Entre outros aspectos, deverá informar quais são as doenças mais comuns (detalhando o número de internos diagnosticados mensalmente), qual o respectivo tratamento oferecido a cada interno e que outras medidas foram adotadas para prevenir doenças como a tuberculose ou de caráter infectocontagioso. Deverá, ademais, indicar quais os critérios para priorizar a atenção a doenças ou a realização de cirurgias.
2. Finalmente, solicita-se informação pormenorizada sobre as pessoas privadas de liberdade trasladadas a hospitais psiquiátricos ou aos hospitais normais; as causas da transferência; e informação sobre os internos com doenças mentais e os respectivos tratamentos. A respeito das transferências de presos, a Corte reitera a necessidade de que seja observada a disposição das Regras 7.a (registro de data e hora de saída), 26.2 (transferência do registro médico juntamente com o interno), 68 (informação aos familiares), 73 (adequadas condições de transferência) e 109 (transferência das pessoas com transtornos mentais), das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela). Cabe ainda ao Estado brasileiro informar esta Corte a respeito da data de contratação de mais equipes médicas para a UPRSL6.
3. Quanto à higiene pessoal, a Corte destaca as normas internas brasileiras, que dispõem a necessidade de mudança de vestuário quinzenalmente.[[24]](#footnote-24) No entanto, as informações prestadas pelas partes mostram o descumprimento dessa resolução do CNPCP.
4. Sobre a saúde mental, levando em conta que existiriam 73 internos em tratamento de saúde mental no Complexo, em maio de 2017; que se suspeitava de 166 internos com transtornos mentais, em dezembro de 2017, e 34 em 2018; e observando os esforços do Estado por fazer o acompanhamento dos internos com transtornos mentais, por meio da Unidade de Monitoramento Carcerário da SEAP/MA, a Corte incentiva e reitera a necessidade de ampliação imediata e progressiva da Rede de Atenção Psicossocial local, segundo o disposto na Portaria No. 3.088/2011, do Ministério da Saúde (MS), e no Plano de Ação Regional elaborado. Isso com o objetivo de acolher as pessoas com doenças mentais em conflito com a lei perto de seu domicílio. A esse respeito, a Corte reitera que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela), as pessoas privadas de liberdade com alguma doença mental devem receber tratamento especial e supervisão de um médico psiquiatra (Regra 109.3). Este Tribunal também solicita informação a respeito da possibilidade de conversão de penas em medidas de tratamento acompanhado, na Rede de Atenção Psicossocial, e sobre a desinstitucionalização das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.
5. Com o propósito de verificar as medidas adotadas pelo Estado para melhorar a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade da atenção de saúde dos internos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e poder avaliar tecnicamente a compatibilidade dessas medidas com as normas internacionais na matéria, a Corte analisará, no prazo de um ano, a pertinência da realização de uma diligência *in situ* para verificar a implementação das medidas provisórias. A Corte poderá também solicitar o parecer de peritos sobre a matéria ou seu acompanhamento, no caso da realização da nova diligência *in situ*.

## Mortes e violência

1. Em relação ao controle da violência e ao controle de armamentos não letais, o ***Estado*** informou que os princípios para seu uso foram delimitados pela Portaria No. 761/2015, na qual se destaca a excepcionalidade da força. Por sua vez, em janeiro de 2019, foi publicada a Instrução Normativa No. 19, que disciplina a responsabilidade, o registro, a manutenção corretiva e preventiva, e mais. Informou sobre a realização de atividades de treinamento e padronização de rotinas de uso reduzido de munições e armamento tipo pardal, para capacitar os servidores, e a estrita obediência às normas que regulamentam seu uso, segundo padrões internacionais e o treinamento da Academia de Gestão Penitenciária.
2. No entanto, não foram informados pelo Estado os dados relativos ao fornecimento e ao uso de munições, bombas e armamento tipo pardal no sistema carcerário. Nesse sentido, destacou a tendência de redução de seu uso em 2017 e 2018, após a regulamentação mais rigorosa do uso desses equipamentos. Apresentou dados a respeito de processos, investigações e diligências em tramitação, totalizando 184, os quais tiveram início majoritariamente em 2018.
3. Destacou os esforços envidados pela Coordenação de Monitoramento Carcerário, que acompanha os procedimentos administrativos que envolvem os episódios de mortes desde o ano de 2010, mediante a instauração de processos administrativos para investigar fatos como mortes naturais e violentas, torturas, fugas e outras ocorrências no Sistema Carcerário. O Estado mencionou sua preocupação com a integridade pessoal e a vida dos internos, além de ações concretas de prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos cometidos por agentes penitenciários. Por último, se referiu à adoção de diversas ações de capacitação, educação e ressocialização dos internos.
4. O Estado enviou informação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (doravante denominada UMF) e do Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária. Segundo a UMF, os números de mortes registradas no Complexo foram: 67 no ano de 2013; 28 no ano de 2014; quatro no ano de 2015; e cinco no ano de 2016. Em 2017, não houve mortes violentas e, em 2018, houve duas mortes por disputas entre facções. As mortes com investigação administrativa em curso são: 14 em 2013; 20 no ano de 2014; uma no ano de 2015; e seis no ano de 2016. Acrescentou que houve três mortes na Penitenciária de São Luís, uma morte no EPU e uma morte na UPR SL1, todas de causa natural, o que foi certificado em relatórios médicos. Quanto à única morte violenta ocorrida em 2019, na UPSL, em 6 de junho de 2019, o Estado informou que uma equipe do Instituto de Criminalística tomou as medidas apropriadas ao caso. Além disso, se procederá à investigação de qualquer responsabilidade decorrente de omissão de funcionários públicos. O Estado informou que a UMF publica seus relatórios com dados sobre mortes de internos no *site* <https://site.tjma.jus.br/umf>.
5. O Estado informou ainda que atualmente se encontram abertos 184 processos, investigações e diligências, grande parte iniciados em 2018: 68 processos administrativos disciplinares; 101 investigações preliminares; e 15 diligências sumárias. Observou que todas as denúncias de desvio de conduta são investigadas e julgadas em primeira instância pela Corregedoria do Sistema Penitenciário do Maranhão, e, em segunda instância, pelo Conselho Disciplinar Penitenciário.
6. Com respeito à presença de armas, sustentou que não seria possível informar a Corte sobre a quantidade exata de armamento diário ou mensal no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Acrescentou que o uso de armamento é restrito e destinado exclusivamente a casos de extrema necessidade.
7. Os ***Representantes*** afirmaram que a alegação do Estado quanto à disposição normativa de reserva da informação sobre armas não deve ser considerada. Em relação às armas utilizadas dentro das unidades do Complexo, salientaram o uso indiscriminado de bombas de gás lacrimogêneo e *spray* de pimenta e disparos de balas de borracha, além de agressões a pessoas privadas de liberdade por parte dos agentes penitenciários e do uso de escopetas de calibre 12 com balas de borracha.Segundo os representantes, as pessoas privadas de liberdade informaram que as armas são usadas como instrumentos de tortura. O abuso no manejo de armas não letais pelos agentes penitenciários também foi informado por familiares de internos, que afirmaram que todos os funcionários têm sempre à mão algum tipo de *spray* de pimenta, gás lacrimogêneo ou escopeta calibre 12. Sugeriram que a Corte solicite informação e dados concretos acerca do uso desses equipamentos e das circunstâncias que justifiquem seu uso.
8. Segundo os representantes, há falta de assistência jurídica, tanto para as pessoas privadas de liberdade de forma provisória, como para os já condenados nos respectivos processos de execução penal. Muitos relataram o uso arbitrário de PDIs (procedimentos disciplinares internos) como forma de ameaça. Também informaram sobre castigos coletivos, que são praticados de forma usual, limitando os direitos cotidianos das pessoas privadas de liberdade, como receber visitas, trabalho, estudo e saídas para tomar sol, além do que as PDIs atrasam a progressão do regime por meses. Observaram que o uso das PDIs no Complexo é desproporcional e já se tornou uma prática carcerária.Portanto, sugeriram a este Tribunal que solicite ao Estado dados sobre os relatórios de inspeção realizada pelo Poder Judiciário do Maranhão e pelo Ministério Público do Estado do Maranhão no Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2018.
9. Também observaram que havia uma pessoa privada de liberdade ferida no isolamento, que havia recebido cinco tiros de borracha disparados por um agente no meio dos visitantes, ao qual não tiveram acesso. Informaram também que, durante uma visita social, um agente disparou um tiro na perna de uma pessoa privada de liberdade, causando um clima de medo e revolta entre os familiares presentes e as pessoas privadas de liberdade.
10. Relataram que diversas pessoas privadas de liberdade denunciaram o agente penitenciário J.C., de apelido Satanás, entre os dias 26 e 27 de janeiro e os dias 10 e 13 de maio de 2019, no COCTS, por haver torturado várias pessoas privadas de liberdade, lançando *spray* de pimenta no interior de diversas celas, causando intensa dor e sofrimento aos internos. Também informaram a respeito do interno F.T., adulto idoso, com 70 anos de idade, que estava privado de liberdade há mais de 20 dias, sem que soubesse o motivo da prisão, apesar de apresentar febre elevada e muita dor, em virtude de uma hérnia escrotal. Nem o próprio diretor da unidade saberia a origem ou o motivo da prisão. Durante a visita, os representantes observaram pessoas privadas de liberdade com a pele avermelhada, devido ao uso de *spray* de pimenta, utilizado principalmente depois das tentativas frustradas de realizar revistas humilhantes. Dessa forma, sugerem que o Estado brasileiro preste informações detalhadas sobre os recursos utilizados para a aquisição de armamentos e equipamentos menos letais; a quantidade desses materiais em cada unidade carcerária e na central de distribuição; a quantidade diária de uso desses equipamentos em cada unidade; e que apresente a lista de uso desses equipamentos trimestral ou semestralmente nas unidades carcerárias, no ano de 2018.
11. Salientaram que os anexos apresentados pelo Estado informaram sobre 316 casos em andamento de responsabilidade de servidores por fatos ocorridos de 2014 a 2017, compreendendo de desvios de conduta (como extravio de documentos) a denúncias de tortura e maus-tratos. Entre esses, somente 109 se referem ao Complexo de Pedrinhas, que abriga mais de 50% da população carcerária do Maranhão, o que sugere que há uma insuficiência nos mecanismos de prevenção e combate à tortura no Complexo. Também observaram que não se avançou nas investigações dos fatos, cuja averiguação vem sendo comprometida pelo passar do tempo. Sugeriram a esta Corte que solicite ao Estado dados sobre a situação de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores públicos do Complexo por prática de tortura.
12. Também sugeriram que este Tribunal solicite ao Estado informação sobre ações que tenham sido implementadas para o controle da violência intramuros, que não seja o monitoramento de homicídios.
13. Finalmente, os representantes informaram sobre mortes recentes ocorridas no Complexo de Pedrinhas: Alan Kardec Dias Mota, em 7 de janeiro de 2018, na UPRSL; Hiago Bruno Lima Xavier, em 7 de novembro de 2017, no Centro de Triagem, em razão de fortes dores de cabeça, que relatara sentir desde o dia anterior, devido a um edema cerebral com hemorragia cerebral; Moisés Oliveira Lima, de meningite; Elton Costa de Araújo; Roberto Elísio Coutinho de Freitas, de mal-estar; e Leonardo da Silva de Carvalho.O Estado também informou sobre as mortes de Alan Kardec Dias Mota, Moisés Oliveira Lima, Elton Costa de Araújo e Luis Carlos dos Santos Filho, no ano de 2018.
14. A ***Comissão*** observou que se mantêm as condições de risco permanente para os beneficiários, em relação às circunstâncias de detenção descritas, como a baixa proporção entre agentes e pessoas privadas de liberdade. Além disso, as mortes naturais e violentas não foram esclarecidas ou ainda estão em etapa de investigação inicial.
15. A ***Corte*** lamenta as recentes mortes de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e considera que constitui um fato sumamente grave que isso tenha ocorrido apesar da vigência das presentes medidas provisórias. O Tribunal recorda que não basta que o Estado adote determinadas medidas de proteção, mas que, além disso, se solicita que sua implementação efetivamente cesse o risco para as pessoas cuja proteção se pretende.[[25]](#footnote-25)
16. Este Tribunal ressalta o fato de não ter sido informado pelo Estado a respeito dos dados relativos aos quantitativos do fornecimento e do uso de munições, bombas e armamento tipo pardal no sistema carcerário. Nesse sentido, destaca a tendência de redução de seu uso nos anos de 2017 e 2018, após regulamentação mais rigorosa do uso desses equipamentos. No entanto, tornam-se necessárias informações quanto ao uso diário e mensal desses armamentos, levando em conta as denúncias apresentadas pelos representantes de que em todas as unidades há uso abusivo de armas não letais.
17. O Brasil enviou informação da UMF e do Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da SEAP. Segundo a UMF, as mortes no Complexo apresentaram uma importante tendência de baixa nos últimos anos e vêm sendo investigadas. Considerando o exposto, o Estado deve iniciar, com a maior brevidade possível, procedimentos administrativos ou judiciais para estabelecer a causa das mortes ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas desde a emissão da resolução das medidas provisórias, de 14 de novembro de 2014, e informar o Tribunal a respeito, de forma organizada e detalhada.
18. O Tribunal reitera que, embora o artigo 1.1 da Convenção estabeleça as obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados, bem como garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, quando alguma pessoa é beneficiária de medidas provisórias, esse dever geral se vê reforçado e, desse modo, cabe ao Estado um especial cuidado de proteção.[[26]](#footnote-26) Ante a ordem desta Corte de adotar medidas provisórias, cujo objeto é a proteção da vida e da integridade das pessoas detidas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e de quem se encontre em seu interior, o Estado não pode alegar razões de direito interno para deixar de tomar medidas firmes, concretas e efetivas, em cumprimento ao disposto, de modo que se evite a ocorrência de mortes. Tampouco pode o Estado alegar a descoordenação entre autoridades federais, estaduais ou municipais para justificar que as mortes tenham continuado a ocorrer na vigência das presentes medidas.[[27]](#footnote-27) Independentemente da estrutura unitária ou federal do Estado Parte na Convenção, ante a jurisdição internacional, é o Estado como tal o que comparece perante os órgãos de supervisão daquele tratado, e é ele o único obrigado a adotar as medidas.[[28]](#footnote-28) O Estado, por intermédio de diversas entidades, teve conhecimento do grande número de mortes e atos de violência que vêm ocorrendo nesse complexo penitenciário, há vários anos, e não conseguiu estabelecer, de modo inquestionável, a causa das mortes, nem evitá-las.
19. Visando a conferir eficácia a estas medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte e danos à integridade pessoal dos internos, para o que as medidas que se adotem devem incluir aquelas voltadas diretamente para proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, especialmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde, bem como às condições de segurança e controles internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
20. No que se refere aos casos de tortura e maus-tratos informados, esta Corte salienta a necessidade de que os agentes penitenciários envolvidos sejam devidamente investigados. Solicita, por conseguinte, informação pormenorizada sobre os processos administrativos e sobre as respectivas conclusões.
21. Ante o exposto, em aplicação do artigo 58 de seu Regulamento, a Corte solicita ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à UMF e ao Ministério Público do Maranhão que apresentem relatórios independentes diretamente a esta Corte, nos quais estabeleçam as causas de todas as mortes de internos ocorridas nas unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, durante a vigência das presentes medidas de proteção, bem como a data, a hora e a causa (inclusive os internos que morreram em hospitais), de forma detalhada, sistematizada e desagregada. Finalmente, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e informar, de forma detalhada e precisa, sobre as ações concretas executadas para prevenir mais mortes de pessoas beneficiárias.

## Conclusão

1. A Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado no sentido de melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, especialmente no que se refere à situação crítica de superlotação; ao atendimento de saúde e salubridade; ao atendimento de doenças crônicas e transtorno mental; e ao esforço por viabilizar controles médicos; e aos demais esforços destinados a promover ações efetivas na área de educação e do trabalho para a real reintegração da pessoa privada de liberdade. O Tribunal insta o Estado a que continue a desenvolver estas e outras atividades.
2. Não obstante isso, a Corte observa que, no âmbito destas medidas provisórias, a situação das pessoas beneficiárias, no que se refere a todas as áreas mencionadas, continua sendo preocupante, e continua exigindo mudanças estruturais urgentes.
3. Em especial, a Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil. Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes ante o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e a salubridade, que provocam risco à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade, dos funcionários e dos visitantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a falta de entrega aos internos, com a periodicidade devida, de roupa e kits de higiene pessoal. Essas carências são especialmente relevantes em uma situação de infraestrutura deficiente, superlotação e superpopulação em algumas unidades, como a que já se encontra no Complexo.
4. Por todo o exposto, a Corte considera imprescindível que, no prazo improrrogável de quatro meses, o Estado apresente a este Tribunal um diagnóstico técnico atualizado e um plano de contingência atualizado para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com a previsão de remodelação de pavilhões e celas. A Corte também insta o Estado a que realize “mutirões judiciais”, com o objetivo de promover o rápido julgamento dos internos provisórios ou a progressão do regime de cumprimento de pena das pessoas privadas de liberdade que tenham cumprido os requisitos para isso. Além disso, salienta a necessidade de que as pessoas detidas provisoriamente sejam separadas daquelas condenadas, em conformidade com a disposição legal.
5. Este Tribunal considera que a escassez de defensores públicos prejudica o acompanhamento dos processos dos detentos e, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário, vindo a constituir fator de manutenção da superpopulação do sistema carcerário. Essas condições obrigam a que detentos em situação provisória permaneçam privados de liberdade, aguardando essa liberdade no momento em que sua situação processual seja analisada ou ocorra uma possível mudança de regime. A Corte considera de fundamental importância a ampliação do número de defensores públicos que atuam no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
6. O Tribunal considera ainda que a situação do Complexo não atende às normas universais, regionais e nacionais que estabelecem determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e condições de habitabilidade e de detenção em geral. Nesse caso, existindo um protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo Penitenciário, deverá ele ser modificado para que os internos disponham de atenção rápida, eficiente e de qualidade. O Estado deverá informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, bem como sobre as ações de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas. Este Tribunal também solicita um relatório detalhado e sistematizado sobre as doenças mais comuns nas unidades, os internos afetados, os que estão em tratamento, os que faleceram em virtude dessas doenças e os que foram transferidos para hospitais para receber atenção médica.
7. Para a Corte Interamericana, as circunstâncias ou causas dos óbitos de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas não foram estabelecidas com precisão. Nesse sentido, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário e para garantir a existência digna dos beneficiários das presentes medidas de proteção.

# PORTANTO:

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 do Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que a eles garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com o propósito exclusivo de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas. Do mesmo modo, que se coordene com os representantes dos beneficiários uma instância de acompanhamento conjunta das presentes medidas provisórias, de modo a facilitar o intercâmbio de informações e de soluções para os problemas identificados na presente resolução.
3. Requerer ao Estado que remeta a este Tribunal o Plano de Contingência, com ações detalhadas e prazos atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, num prazo de quatro meses.
4. Requerer ao Estado informações quanto ao uso diário e mensal de armamento tipo pardal, bombas, armas e munições utilizadas nas unidades carcerárias do Maranhão, bem como os recursos utilizados para sua aquisição e manutenção.
5. Requerer ao Estado brasileiro a lista de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores do Complexo de Pedrinhas pela prática de tortura.
6. Requerer ao Estado informações detalhadas sobre o estado de saúde de todas as pessoas privadas de liberdade registradas como portadores de transtornos mentais nas unidades de Pedrinhas, bem como informações detalhadas sobre os planos e programas de desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade reconhecidamente portadoras de transtornos mentais graves.
7. Requerer ao Estado brasileiro os fluxos de atenção médica de emergência para pacientes portadores de transtornos de saúde mental e o fluxo de cuidados dos internos nas unidades em que cumpram a pena.
8. Requerer ao Estado brasileiro a apresentação das ações implementadas para o controle da violência intramuros, além do monitoramento de homicídios.

9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada quatro meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

10. Solicitar ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Ministério Público do Maranhão que apresentem relatórios independentes diretamente à Corte, em que estabeleçam as causas de todas as mortes de internos ocorridas nas unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, durante a vigência das presentes medidas de proteção, bem como a data, a hora e a causa (inclusive em relação aos internos que tenham morrido em hospitais), de forma detalhada e sistematizada. Finalmente, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e informar de forma detalhada e precisa sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.

11. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre os relatórios solicitados nos pontos resolutivos acima, no prazo de um mês, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

12. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo terceiro e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de um mês, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos representantes.

13. Continuar avaliando, pelo período de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e de que solicite a peritos que emitam parecer sobre a matéria ou que acompanhem a referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil e com ela coordenada.

14. Dispor que a Secretaria da Corte notifique o Estado, a Comissão Interamericana e os representantes dos beneficiários da presente resolução.

15. Dispor que o Estado imediatamente leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Corte IDH. *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em relação ao Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Eduardo Vio Grossi Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

1. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas inclui as seguintes oito unidades: UPRSL 1 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 1), antiga Penitenciária de Pedrinhas; UPRSL 2 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 2), antiga CADET (Casa de Detenção); UPRSL 3 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 3), antiga Central de Custódia de Preso de Justiça (CCPJ); UPRSL 4 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 4), antiga Penitenciária de São Luís I; UPRSL 5 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 5), antiga Penitenciária de São Luís II; UPRSL 6 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 6), antigo Centro de Detenção Provisória (CDP); Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (COCTS); e Presídio ou UPR Feminina. [↑](#footnote-ref-1)
2. *Cf.* *Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; *Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Resolução de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 380. [↑](#footnote-ref-2)
3. *Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito.* Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No. 20, par. 60; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas* Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 177. [↑](#footnote-ref-3)
4. *Cf.* *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C No. 69, par. 85 e 86; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 204. [↑](#footnote-ref-4)
5. *Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 173; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 206. [↑](#footnote-ref-5)
6. *Cf. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150; *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de junho de 2012. Série C No. 244, par. 135 e 136. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Cf.* *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerando 28. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 76. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Cf. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2014, Considerando 19. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Cf.* Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016. [↑](#footnote-ref-9)
10. *Cf.* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Resolução 01/08, de 31 de março de 2008. [↑](#footnote-ref-10)
11. No mesmo sentido, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado “CPT”), em concordância com as Regras Penitenciárias Europeias, do Conselho Europeu, determina que as celas tenham luz e ventilação adequadas, e que devem circular regularmente informações sobre doenças contagiosas. [↑](#footnote-ref-11)
12. *Cf.* TEDH, *Kudla Vs. Polônia*, No. 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 94. [↑](#footnote-ref-12)
13. *Cf.* Lei No. 7.210, de 11 de julho de 1984. [↑](#footnote-ref-13)
14. *Cf.* Lei No. 7.210, artigo 12. [↑](#footnote-ref-14)
15. *Cf.* Lei No. 7.210, artigo 14. [↑](#footnote-ref-15)
16. *Cf.* Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial No. 1777, de 9 de setembro de 2003. [↑](#footnote-ref-16)
17. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resoluções No. 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015. [↑](#footnote-ref-17)
18. *Cf.* Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resoluções No. 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011. [↑](#footnote-ref-18)
19. *Cf.* Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução No. 4/2017, de 5 de outubro de 2017. [↑](#footnote-ref-19)
20. *Cf.* Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução No. 02/2015, de 29 de outubro de 2015, artigo 13(III). [↑](#footnote-ref-20)
21. *Cf.* Organização Mundial da Saúde. “O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas”, WHO/CDS/TB/2000.281. [↑](#footnote-ref-21)
22. *Cf.* Organização Mundial da Saúde. “O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas”, WHO/CDS/TB/2000.281, p. 140. [↑](#footnote-ref-22)
23. *Cf.* Organização Pan-Americana da Saúde. “Guia para o controle da tuberculose em populações privadas de liberdade da América Latina e do Caribe”, 2008. p. 75. Disponível em <https://www.aamr.org.ar/recursos_educativos/consensos/guia_tbc_pprivadas_ops_2008.pdf>. [↑](#footnote-ref-23)
24. *Cf.* Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução No. 4/2017, de 5 de outubro de 2017. [↑](#footnote-ref-24)
25. *Cf. Assunto Juan Almonte Herrera e outros.* Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de março de 2010, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 5. [↑](#footnote-ref-25)
26. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Medidas Provisórias a respeito de Honduras*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de janeiro de 1988, Considerando 13; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 6. [↑](#footnote-ref-26)
27. *Cf. Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos,* de 18 de novembro de 2015, Considerando 6. [↑](#footnote-ref-27)
28. *Cf. Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 6. [↑](#footnote-ref-28)